

A. I. Nº - 232875.1013/06-4
AUTUADO - MERCADINHO DAGENTE LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO LUIS DOS SANTOS PALMA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 19. 04. 2007

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0081-04/07

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE “CAIXA”. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 13/12/2006, aponta a falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor, constatada através de Auditoria de Caixa. - Multa de R\$690,00.

A autuada, à folha nº 15, apresenta defesa argumentando que não existe em seu estabelecimento, a prática de venda sem a emissão de cupom ou nota fiscal, exceto quando se trata de venda de valor baixo, porém, no final do dia emite a nota ou cupom fiscal com o resumo geral das vendas.

Salienta que diariamente realiza vendas à prazo para clientes não contribuintes do ICMS e que essas vendas são acobertadas com cupom fiscal, sendo que, no prazo estipulado, alguns pagam em dinheiro, outros com cheques ou cartão e dessa forma, quando recebe por uma venda à prazo, efetua o registro no ECF para comprovação do dinheiro em caixa, porém, algumas vezes deixa de efetuar o registro no ECF em decorrência de algumas obrigações referentes a pagamentos.

Ao final, solicita o julgamento favorável ao indeferimento do presente auto.

O autuante, em sua informação fiscal, folha 18, esclarece que o contribuinte apresentou defesa de caráter protelatório, pois, os argumentos ali contidos carecem de substância para anular a prova material evidenciada pela contagem do caixa.

Finaliza requerendo a manutenção da autuação.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir multa de R\$690,00, por falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor, constatada através do roteiro de Auditoria de Caixa, conforme sevê à fl. 07 do PAF.

De acordo com os documentos anexados pelo autuante, ficou evidente que não assiste razão ao autuado, já que o Termo de Auditoria de Caixa, anexado aos autos à fl. 07, com a assinatura do preposto da empresa, constatou diferença positiva no valor de R\$1.455,49, servindo como prova do cometimento da infração, conforme entendimento já pacificado neste CONSEF, tendo em vista que a diferença entre o valor encontrado no caixa e o registrado nos documentos fiscais, corresponde a venda de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal exigível.

Ressalto ainda, que foi emitida a Nota Fiscal nº 01705, fl. 05, sob ação fiscal, com o valor da diferença apurada na auditoria de caixa. O art. 42 inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7014/96, prevê multa

no valor de R\$690,00 aos estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

O autuado na peça defensiva não anexou nenhuma nota fiscal que comprovasse a improcedência da presunção. Sendo assim, conforme disposto no art. 143 do RPAF/99, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Do exposto, e ainda com base nos artigos 142, VII e 220, I, do RICMS/97, que determinam que é obrigação do contribuinte entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída efetuar, devendo a nota fiscal ser emitida antes de iniciada a saída das mercadorias, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232875.1013/06-4, lavrado contra, **MERCADINHO DAGENTE LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A-“a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, conforme estabelecido pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de abril de 2007.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA